

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho posteriormente à rescisão contratual.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL
Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família o presente projeto de lei dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho posteriormente à rescisão contratual.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, foi apresentada a EMC nº 1, de 2015, pelo nobre Deputado Darcísio Perondi.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa ora o Projeto de Lei ora sob exame.

Assiste razão ao nobre autor ao afirmar, em sua justificação:

Quando ocorre uma rescisão contratual, por qualquer de suas espécies, o segurado permanece vinculado à Previdência

Social, independentemente de contribuições, por um prazo variável entre 12 e 36 meses (acrescidos de um mês e 15 dias), denominado “período de graça” (Lei nº 8.213/91, art. 15).

Nesse período, se o segurado é acometido de qualquer enfermidade ou se vem a sofrer algum acidente, pode requerer do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Por vezes, na data da perícia, o médico do INSS aplica a caracterização do acidente de trabalho e vincula o código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ao último CNPJ, por meio da aplicação do Nexo Profissional (NP) ou do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), fundamentando nas associações dispostas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99.

O nexo é atribuído sem a intimação da empresa, sem visita técnica ou envio de Carta de Infortunística comunicando a caracterização do acidente de trabalho.

Como se trata de empregado já desligado do quadro funcional, tal ocorrência também não aparece na página eletrônica do Ministério da Previdência Social (MPS), impossibilitando o conhecimento por parte do ex-empregador e, consequentemente, seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório.

A empresa, em regra, somente toma conhecimento do acidente que lhe foi atribuído quando da consulta ao extrato do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), anualmente, sendo esta ocorrência utilizada para o cálculo do multiplicador e, na sequência, do tributo do Risco de Acidente de Trabalho ajustado (antigo SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho).

Na mesma direção, a EMC nº 1/2015, de autoria do nobre Deputado Darcísio Perondi, é justa e merece prosperar.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 810, de 2015 e da EMC nº 1, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho posteriormente à rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 23-A:

“Art. 23-A – As postulações pela caracterização do acidente de trabalho, somente poderão ser realizadas nas hipóteses de que tratam os artigos 20, 21, inciso I, e 21-A desta lei e mediante apresentação de prova suficiente do nexo entre o agravio e o trabalho.

§ 1º – A empresa deverá ser intimada da pretensão do segurado, recebendo cópia integral da documentação por ele apresentada e sendo-lhe facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – A empresa deverá ser intimada do local, dia e hora do ato pericial médico, sendo-lhe oportunizada a participação por meio de profissional médico por ela indicado em procuração específica para essa finalidade

§ 3º – Da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a parte contrária intimada para oferecimento de contrarrazões em igual prazo.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator